SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243026 - SC (2026/0290765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MANOEL PERES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva pelo delito de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de identidade fática na aplicação de precedente (CPP, art. 315, § 2º, V e VI), predicados pessoais do agravante e atuação como transportador eventual, alegando que a quantidade de droga (10,945 kg de maconha) não pode, isoladamente, justificar a preventiva à luz dos arts. 312, § 3º, III e § 4º, e 313, § 2º, do CPP, bem como requer substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *Decisão recorrida*. A decisão impugnada manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta evidenciada pela quantidade e logística do transporte do entorpecente, reputando inadequadas as cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade expressiva de entorpecente e a logística de transporte, aliadas à maior reprovabilidade do fato, constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes para afastar a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve indevida aplicação de precedentes sem identidade fática essencial, em afronta ao art. 315, § 2º, V e VI, do CPP.

Documento eletrônico VDA60520518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 85e15722-aee3-4c61-8b3a-c09acb938d40

III. Razões de decidir

6. A quantidade expressiva de entorpecente (10,945 kg de maconha) e a logística de transporte demonstram gravidade concreta da conduta, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação idônea.

7. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a quantidade e, quando presente, a diversidade dos entorpecentes podem, quando evidenciam maior reprovabilidade, servir de fundamento autônomo para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

8. Predicados pessoais, primariedade e ausência de associação criminosa não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta verificada, não sendo aptas a acautelar a ordem pública.

10. Não se verifica violação ao art. 315, § 2º, V e VI, do CPP, porquanto a decisão está assentada em elementos fáticos concretos e em jurisprudência pertinente, afastando a alegação de aplicação indevida de precedentes.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade expressiva de entorpecente e a logística de transporte evidenciam gravidade concreta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Predicados pessoais não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da maior reprovabilidade do fato.

3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 312, § 4º; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 315, § 2º, V e VI; CPP, art. 319, incisos I, IV, V e IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 85e15722-aee3-4c61-8b3a-c09acb938d40

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 85e15722-aee3-4c61-8b3a-c09acb938d40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243026 - SC (2026/0290765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MANOEL PERES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva pelo delito de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de identidade fática na aplicação de precedente (CPP, art. 315, § 2º, V e VI), predicados pessoais do agravante e atuação como transportador eventual, alegando que a quantidade de droga (10,945 kg de maconha) não pode, isoladamente, justificar a preventiva à luz dos arts. 312, § 3º, III e § 4º, e 313, § 2º, do CPP, bem como requer substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *Decisão recorrida*. A decisão impugnada manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta evidenciada pela quantidade e logística do transporte do entorpecente, reputando inadequadas as cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade expressiva de entorpecente e a logística de transporte, aliadas à maior reprovabilidade do fato, constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes para afastar a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve indevida aplicação de precedentes sem identidade fática essencial, em afronta ao art. 315, § 2º, V e VI, do CPP.

Documento eletrônico VDA59605225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b953acb-455f-401f-be76-3c938e3fa270

III. Razões de decidir

6. A quantidade expressiva de entorpecente (10,945 kg de maconha) e a logística de transporte demonstram gravidade concreta da conduta, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação idônea.

7. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a quantidade e, quando presente, a diversidade dos entorpecentes podem, quando evidenciam maior reprovabilidade, servir de fundamento autônomo para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

8. Predicados pessoais, primariedade e ausência de associação criminosa não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta verificada, não sendo aptas a acautelar a ordem pública.

10. Não se verifica violação ao art. 315, § 2º, V e VI, do CPP, porquanto a decisão está assentada em elementos fáticos concretos e em jurisprudência pertinente, afastando a alegação de aplicação indevida de precedentes.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade expressiva de entorpecente e a logística de transporte evidenciam gravidade concreta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Predicados pessoais não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da maior reprovabilidade do fato.

3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 312, § 4º; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 315, § 2º, V e VI; CPP, art. 319, incisos I, IV, V e IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN MANOEL PERES JUNIOR** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo prisão preventiva pelo delito de tráfico de drogas (fls. 119, e-STJ fls. 111-114).

Documento eletrônico VDA59605225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b953acb-455f-401f-be76-3c938e3fa270

Nas razões, a defesa afirma que a decisão monocrática aplica indevidamente precedente sem identidade fática essencial, em violação ao artigo 315, § 2º, incisos V e VI, do Código de Processo Penal.

Pontua que o agravante, primário e de bons antecedentes, atuou, no máximo, como transportador eventual ("mula"), sem armas, sem associação criminosa, sem elementos de liderança ou risco concreto de reiteração.

Destaca que a quantidade de droga (10.945 kg de maconha) não pode, isoladamente, justificar a prisão preventiva, à luz dos artigos 312, § 3º, inciso III, e § 4º, e 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pontua que os predicados pessoais, residência fixa, trabalho lícito e dependência de filhos menores recomendam a substituição da custódia por medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 120-128, e-STJ fls. 8-10, 28-29, 37-43, 49-68, 97, 111-114, 116-117).

Requer o provimento do agravo regimental, com a revogação da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares dos incisos I, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 128-129).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual denegou a ordem originária nos seguintes termos:

> [...] Segundo se narra "a prisão do conduzido ocorreu a partir de informações indicando a existência de um esquema de abastecimento de entorpecentes", inclusive interestadual e, não apenas isso, " foram apreendidos 10,945kg de maconha", do que decorre, máxima periculosidade e, possível envolvimento em níveis tais que denotam conexão com a traficância organizada. Tal é a projeção da periculosidade e suposta intensionalidade extraordinária da narcotraficância que, segundo a decisão "a maconha apreendida corresponderia a mais de 10.000 porções individuais de maconha ". Não se está diante, portanto, de agente dotado de reduzida periculosidade. Com efeito, a Suprema Corte brasileira, a Corte Cidadã e este Tribunal de Justiça tem entendido reiteradamente revestir-se de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra réus que apresentem, concretamente, periculosidade, a exemplo daqueles que são aprendidos com grande quantidade de droga, notadamente diante da extração, em dados concretos, da intimidade velada do agente para com o submundo da traficância.

Documento eletrônico VDA59605225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b953acb-455f-401f-be76-3c938e3fa270

Ao contrário do que afirma a defesa, esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

No caso, a gravidade de fato, evidenciada na logística e no transporte de "10,945kg de maconha" pelo recorrente, indica a necessidade do encarceramento cautelar para assegurar a ordem pública.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; RHC n. 201.915/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Por fim, não se verifica violação ao art. 315, § 2º, V e VI, do CPP, porquanto a decisão está assentada em elementos fáticos concretos e em jurisprudência pertinente (inclusive com precedentes nos quais mantida a prisão cautelar com base em quantia menores de entorpecentes), afastando a alegação de aplicação indevida de precedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b953acb-455f-401f-be76-3c938e3fa270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.026 / SC

Número Registro: 2026/0290765-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027119320268240564 50490168120268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN MANOEL PERES JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN MANOEL PERES JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 224ba9ae-dc6c-4ad5-8194-441035ba4fe4

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 224ba9ae-dc6c-4ad5-8194-441035ba4fe4